



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo nº 7777/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE UM LOTE DE 5(CINCO) PRAÇAS PÚBLICAS.

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Recorrente: E. M. NEVES EIRELI,
CNPJ: 04.777.011/0001-33

Recorrido: EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.,
CNPJ: 11.892.959/0001-03

Em síntese:

Do recurso:

“(..) a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, não apresentou a documentação conforme exigida no edital, no qual consta no item 03 que os documentos de habilitação e os documentos da proposta deverão ser apresentados em seus envelopes respectivos, em uma única via, encadernados ou agrupados de forma que possam ser manuseados sem possibilidade de dispersão, não devendo assim serem unidas por clips, grampo simples ou atilho, numerados sequencialmente em ordem.

A empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, entregou as documentações sem atender as exigências do item 3 do edital (...)

Desta forma, esta recorrente vem requerer a inabilitação da empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA em decorrência de apresentar os documentos em desacordo com as exigências do referido edital.”

Da contrarrazão:

“A empresa Recorrente requer a inabilitação da empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, pelo fato dos seus documentos habilitatórios não estarem encadernados. Contudo, o encadernamento dos aludidos documentos não é uma exigência editalícia, tendo em vista que o próprio Edital permite que os mesmos possam ser simplesmente agrupados com o intuito de permitir o seu manuseamento sem a possibilidade dispersão, conforme item 3 do Edital.

Ora, a encadernação dos documentos apresentados não é uma exigência para a habilitação de qualquer licitante e, a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ao não apresentar seus documentos de forma encadernada, mas de modo agrupado, não impediu ou dificultou a análise da sua documentação que estava toda em conformidade com as exigências previstas no instrumento convocatório.

Vale consignar que a forma de apresentação dos documentos visa, única e exclusivamente, instruir os licitantes quanto à forma de apresentação dos documentos habilitatórios e das propostas, não constituindo, por óbvio, uma exigência habilitatória.”

Análise:



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando o atendimento ao Princípio da Isonomia, pois foi concedido aos participantes o direito de impetrar recurso e contrarrazão:

Considerando o atendimento ao Princípio da Legalidade, pois o instrumento convocatório esteve diretamente vinculado a Legislação pertinente:

Considerando o atendimento ao Princípio da Impessoalidade, visto que esta Comissão em nenhum momento se utilizou de interesse pessoal, se não no interesse da Administração Pública:

Considerando o atendimento ao Princípio da Igualdade, em que em momento algum esta Comissão favorecesse um em detrimento de outro:

Considerando o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em que as decisões estão embasadas no que preceitua o instrumento convocatório.

Considerando o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete.

Os princípios não são incompatíveis entre si diante do exposto a comissão primou pela vinculação ao instrumento convocatório e também pela obtenção da proposta mais vantajosa. A aniquilação de uma das propostas estaria ferindo o princípio da competitividade e também a vinculação com o instrumento convocatório que em momento algum traz o quesito encadernação como inabilitatório.

DA DECISÃO:

Considerando, os fatos ora narrados acima, será mantida a decisão tomada, mantendo a habilitação da empresa *EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA* concluindo pelo indeferimento do recurso impetrado pela empresa E. M. NEVES EIRELI.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rio Grande, 13 de outubro de 2020.

Catiane da Rosa Soares
Comissão Geral de Licitações